

PETIÇÃO DE REITERAÇÃO E ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS LP 36/2025
Protocolo nº 24.617.986-7

À Pregoeira / Comissão de Licitação da COHAPAR,

A **ACCESS GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, no exercício do seu **Direito do Princípio da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF)**, vem apresentar esta manifestação final antes da decisão de recurso.

1. A Contradição Técnica: O "Privilégio" Inexistente

A recorrida alega que, por ser EPP, o item 6.5 do Anexo III do Edital permitiria a comprovação de sua habilitação (incluindo balanço) até a assinatura do contrato. Esta afirmação é juridicamente incorreta e contradiz o próprio edital:

O Artigo 42 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) determina que microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) comproven sua regularidade fiscal e trabalhista apenas no momento da assinatura do contrato, não sendo exigido na fase de habilitação. Caso haja restrições, o prazo para regularização é de cinco dias úteis, prorrogáveis, conforme §1º do Art. 43.  Jusbrasil +5

Item do Edital / Lei	O que a GIGABOX alegou	A Realidade Jurídica (Lei 13.303/16 e LC 123/06)
Qualificação Econômica	Que pode ser comprovada em momento posterior por ser EPP.	O benefício de prazo da LC 123/06 é restrito à Regularidade Fiscal e Trabalhista.
Art. 111 do RILC	Que a substituição do balanço foi apenas uma "complementação".	A própria recorrida confessa que o documento original era incalculável . Não se complementa o que é nulo; houve substituição vedada.

2. O Dever de Diligência e a Confissão de Inaptidão

A Recorrida transcreveu o parecer da Contabilidade da COHAPAR que afirma a impossibilidade de analisar os documentos originais por apresentarem **"erro material que impede a realização dos cálculos"**.

- **Dever de Saneamento:** Conforme o Art. 59 da Lei 14.133/21 (e Art. 111 do RILC), a diligência deve sanear dúvidas sobre fatos **existentes**.

A GIGABOX não saneou uma dúvida; **Fato Incontestável: A Gigabox não se limitou a explicar/esclarecer o Balanço Original; ela alterou os números e substituiu o documento por um novo, registrado na Junta Comercial em data posterior a**

abertura do certame, para criar uma condição de habilitação que não possuía no dia da sessão.

3. Prejuízo ao Interesse Público e Risco à Execução

Manter a habilitação da Gigabox com base em um balanço "ajustado" após a abertura gera riscos severos:

- **Insegurança Jurídica:** Aceitar a tese de que EPPs podem entregar balanços após a abertura fere a isonomia e o Art. 58, III da Lei 13.303/16.

Risco Contratual: A inconsistência de aproximadamente **R\$ 800 mil** entre o saldo final de 2023 e o inicial de 2024 - **ponto omitido nas contrarrazões** - demonstra uma saúde financeira incerta, colocando em risco a guarda dos documentos da COHAPAR.

4. Do Dever de Autotutela e a Possibilidade de Anulação

A Administração Pública não apenas pode, mas deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A decisão de habilitação da Gigabox baseou-se em premissas equivocadas e documentos "maquiados".

Esta Comissão possui total amparo legal para reformar a decisão anterior, reconhecendo que a diligência foi utilizada indevidamente para substituir documentos de habilitação, e não apenas para saneamento formal.

5. Do Alerta de Responsabilidade e Registro em Ata

Considerando a gravidade dos fatos expostos, a **substituição indevida de balanço** e a **quebra de lastro contábil de aproximadamente R\$ 800 mil**, a Access requer:

- **O Registro em Ata:** Que todos os pontos levantados em seu recurso e nesta reiteração sejam **fielmente registrados na ata do processo**, para que não se alegue desconhecimento futuro sobre as ilegalidades apontadas.
- **Da Responsabilidade Pessoal:** Reitera-se que a manutenção de um ato ilegal, após o devido alerta da parte interessada, sujeita os agentes públicos responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e ao julgamento de contas pelo **TCE-PR**, dada a complacência com divergências contábeis tão claras .

Conclusão A vantajosidade econômica citada pela recorrida não pode atropelar a legalidade. Diante da **confissão de erro material insanável** e da flagrante **substituição de documento, vedada pelo RILC**, reiteramos o pedido de inabilitação da 1ª colocada.

Termos em que, Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

ARMANDO VIANA
GOMES DE
PINHO:07661736748

Assinado de forma digital por
ARMANDO VIANA GOMES DE
PINHO:07661736748
Dados: 2026.02.27 08:13:42 -03'00'

Armando Viana Gomes de Pinho

ACCESS Gestão de Documentos Ltda

Gerente de Geral – Representante Legal